



Processo nº 7093/2021

Pregão Eletrônico nº 47/2021

OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Móveis para Educação Infantil

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ofertada por pretensa licitante (fls. 159/161), a qual manifestou inconformismo acerca das seguintes exigências constantes no instrumento convocatório: **a)** documentação técnica exigida para o lote 02 (item 5.8.4.2, alínea "d") e **b)** prazo para o envio de documentos;

Argumenta a impugnante que a exigência de relatórios de ensaio que comprove a qualidade da colagem de fita de bordo emitido em nome da empresa fabricante dos objetos ofertados restringe a participação de licitantes.

A impugnante informa, ainda, que a fabricante possui certificação de conformidade com a norma ABNT NBR 16332:2014, o que dispensaria a apresentação de relatórios de ensaio, haja vista que a fabricante, não os fornece a seus clientes/revendedores.

Sugere então, que seja exigido apenas o certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 16332:2014 em nome da fabricante da fita de borda, comprovando-se o vínculo entre fabricante e licitante, com a apresentação de notas fiscais de compra do produto.

Finalmente, aduz que o prazo para envio de documentos é exíguo, solicitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o envio de documentos técnicos e de habilitação.

A alegação referente aos relatórios de ensaio em nome da empresa fabricante dos objetos merece acolhimento, considerando que tal exigência fere a Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”



Assim, deverá ser alterado o item 5.8.4.2, alínea “d”, a fim de excluir a exigência de apresentação de “relatórios de ensaio que comprove a qualidade da colagem de fita de bordo emitido em nome da empresa fabricante dos objetos”, para constar a exigência de “Certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 16332:2014, emitido pela própria ABNT ou outra empresa certificadora acreditada pelo INMETRO ou instituto similar.”


Em relação ao prazo, este refere-se ao limite para envio da documentação, ou seja, a postagem nos correios ou transportadora.

Ademais, os documentos de habilitação eletrônicos, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, dispensam o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel.

No entanto, para não criar óbices à ampla participação, a solicitação da pretensa licitante será acolhida, alterando-se o prazo para envio dos documentos técnicos habilitatórios no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Ante o exposto, consubstanciado na manifestação no parecer jurídico retro do Douto Procurador, julgo **PROCEDENTE** a impugnação ofertada, a fim de alterar a exigência do item 5.8.4.2 alínea “d”, bem como, ampliar o prazo de envio dos documentos técnicos e de habilitação para 05 (cinco) dias úteis, restituindo-se os autos à Sra. Pregoeira para as adequações necessárias e republicação do instrumento convocatório, com devolução do prazo legal.

São Caetano do Sul, 26 de julho de 2021.


Carolina Morales Bernardino
Diretora do Departamento de
Licitações e Contratos